



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 7.973

De 27 de Agosto de 2021.

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PARTO, A REALIZAÇÃO DE REGISTRO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E À UNIDADE DE SAÚDE COMPETENTE, DO NASCIMENTO DE RECÉM-NASCIDO COM SUSPEITA/DIAGNÓSTICO DE DEFICIÊNCIA E/OU DOENÇA RARA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e/ou privados, que prestem serviços de parto, no âmbito do município de Campina Grande - PB, ficam obrigados a proceder ao registro do nascimento de recém-nascido com suspeita/diagnóstico de deficiência e/ou doença rara à Secretaria Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde do bairro de domicílio do mesmo.

§1º O registro previsto no *caput* deste artigo deverá ser realizado na data de nascimento e encaminhado, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), à Secretaria Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde competente.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar o registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - estabelecimento de saúde: todos os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos em que há prestação de serviços de parto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - doença rara: aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada duas mil pessoas conforme conceito da Organização Mundial da Saúde e adotado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O registro e o devido encaminhamento à Secretaria Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde competente, previsto no §1º do artigo 1º desta Lei, tem por finalidade:

I - promover o encaminhamento deste recém-nascido aos procedimentos de saúde adequados, por meio de equipe multidisciplinar capacitada;

II - oferecer acolhimento familiar, por meio de apoio psicológico, ao indispensável ajuste à nova situação, com as devidas adaptações e mudanças de hábitos inerentes e com atenção multiprofissional;

III - impedir diagnóstico tardio, que interfere no atendimento adequado dos bebês e impede o desenvolvimento de habilidades sociais futuras;

IV - assegurar o atendimento, para auxiliar as crianças com deficiência e/ou doenças raras, favorecendo amplas possibilidades, visando à busca por estilos de vida saudáveis em longo prazo;

V - cientificar os órgãos competentes, seja municipal, estadual ou federal, a fim de garantir o tratamento precoce e adequado ao recém-nascido, contribuindo para o aumento das potencialidades dessas crianças em sua primeira infância, principalmente no que se relaciona ao desenvolvimento motor e intelectual;

VI - proporcionar condições reais de socialização, inclusão social e qualidade de vida, por meio do desenvolvimento da autonomia da criança, ampliando suas habilidades e sua integração afetiva por meio de acompanhamento adequado.

Art. 4º O registro será elaborado por meio de ofício, no qual deverá constar:

I - os dados completos do recém-nascido e a deficiência e/ou doença rara apresentada;

II - declaração de nascido vivo e nota de alta;

III - os dados completos dos progenitores;

IV - endereço atualizado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

V - contato telefônico dos pais ou responsáveis e de outro familiar ou pessoa próxima.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se às disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional